

Tribunal da Relação do Porto
Processo nº 9510186

Relator: MARQUES SALGUEIRO

Sessão: 01 Outubro 1997

Número: RP199710019510186

Votação: UNANIMIDADE

Meio Processual: REC PENAL.

Decisão: PROVIDO PARCIALMENTE.

ACIDENTE DE VIAÇÃO

HOMICÍDIO INVOLUNTÁRIO

NEGLIGÊNCIA GROSSEIRA

RESPONSABILIDADE CIVIL

INDEMNIZAÇÃO

CÁLCULO DA INDEMNIZAÇÃO

DIREITO À VIDA

PERDA

PENSÃO DE SOBREVIVÊNCIA

CENTRO NACIONAL DE PENSÕES

REEMBOLSO

Sumário

I - Negligência grosseira é, por oposição à negligência simples, a negligência qualificada, correspondente à antiga " culpa lata " latina, traduzida no desrespeito pelo particular dever de representar um evento. Dir-se-á que ocorre negligência grosseira " quando o condutor se demite dos mais elementares cuidados na condução, por temeridade, leviandade ou manifesta irreflexão ".

II - Age com negligência grosseira o condutor que, além de conduzir sob influência de álcool, não presta atenção ao trânsito e, invadindo a metade esquerda da via, não consegue deter o veículo a tempo de evitar o acidente, podendo e devendo ter previsto que com tal conduta poderia causar a morte a qualquer pessoa, quando podia ter adoptado comportamento adequado a evitar a morte que provocou.

III - Devendo a indemnização pela perda do direito à vida traduzir o prestígio dos valores e direitos fundamentais da pessoa humana que a nova Europa tanto exalta e defende, não se vê como possa baixar o montante de 2.000 contos atribuídos pela morte do jovem, marido e pai, de 23 anos de idade e

sádio, previsivelmente com um largo caminho ainda a percorrer.

IV - No cálculo da indemnização pela perda de rendimentos que a morte acarretou, no usual recurso à utilização das tabelas financeiras, haverá que ter em conta que a taxa de juro de 9% utilizada se encontra desfazada visto que hoje o juro dos depósitos a prazo se queda pelos 4,4% e o seu valor líquido atinge somente os 3,5%, tornando-se claro que se exige um largo ajustamento por forma a conseguir-se um rendimento (juros) que, adicionado ao valor de amortização do capital, se aproxime do rendimentos de que os demandantes foram privados.

V - As quantias a reembolsar ao Centro Nacional de Pensões que este vem pagando as demandantes a título de pensões de sobrevivência serão abatidos aos montantes que os demandados têm de suportar, dado que a não dedução no valor da indemnização traduzir-se-ia num enriquecimento indevido daquelas.